



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 32.2024.CPL.1357211.2024.005662

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.010/2024-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 02.837.984/0001-95, EM **17 DE JUNHO DE 2024**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDOS INTEMPESTIVOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1.º do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.837.984/0001-95, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 94.010/2024-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *Formação de registro de preços para aquisição de mobiliário em geral, com garantia mínima de 60 (sessenta) meses, com o objetivo de suprir as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, posto que tempestivo;*

b) No **mérito, não acolher** o pedido de impugnação e reputar esclarecidas as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1.1. MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.837.984/0001-95 (doc. 1354593)

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de JUNHO

de 2024, às 9h39min., o pedido de impugnação interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.010/2024-CPL/MP/PGJ** pela empresa **MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº02.837.984/0001-95, com inteiro teor em anexo a presente decisão, questionando disposição específica do instrumento convocatório, especificamente os subitens 3.3 e 3.3.1 do Termo de Referência, que versam sobre a apresentação das amostras.

Ao final, a impugnante solicita:

- a) A excusão da exigência de apresentação de amostra no prazo de 5 (cinco) dias úteis, uma vez que a mesma é impossível de ser realizada;
- b) A inclusão do prazo razoável para apresentação da(s) amostra(s) para o mínimo de 20 (vinte) dias úteis para que seja entregue com qualidade necessária exigida; (sic)

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem,

pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.010/2024-CPL/MP/PGJ-SRP, estipulando que:

24.1. Até o dia 17/06/2024, 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 17/06/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às **15h00** (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do solicitante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site oficial do MPAM <https://mpam.mp.br/servicos/licitacoes>.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às **15h00** (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei nº 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a empresa **MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.837.984/0001-959, interpôs sua solicitação no dia 17/06/2024, às 9h39min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no [Art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021](#), abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise dos pedidos colacionados, infere-se que as objeções suscitadas dizem respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 19.2024.SPAT.1348920.2024.005662**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Setor**

de Patrimônio e Material - SPAT deste *Parquet*, que através do MEMORANDO N° 472.2024.SPAT.1354641.2024.005662 manifestou-se, em análise ao pleito da empresa MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (doc. 1354593), conforme transcrição abaixo:

A Sua Senhoria

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro - Portaria n.º 669/2024/SUBADM

Cumprimento Vossa Senhoria com o presente, e a oportunidade, informo que **serão aceitos catálogos dos fabricantes, para fins de análise das propostas**, sendo assim este SPAT se manifesta para que o trâmite licitatório prossiga com o prazo para apresentação de amostras especificado no Edital de Licitação. (g.n.)

Atenciosamente,

Leandro Bezerra

Chefe do Setor de Patrimônio

Cumprimento Ressaltar que, no tocante às amostras a serem apresentadas por licitantes sediados fora da cidade de Manaus/AM, **a confirmação de atendimento ao prazo de 5 (cinco) dias úteis se dará com o encaminhamento do comprovante de envio postal ao e-mail desta Comissão Permanente de Licitação**, consoante preconiza o subitem 25.8 do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

25.8. Em caso de licitante vencedor sediado fora da cidade de Manaus, cujo envio de documentos e demais solicitações ensejem utilização de serviços postais, será obrigatória a apresentação de cópia do comprovante de envio dos itens solicitados, como forma de confirmação do atendimento aos prazos previstos em cada subitem.

25.8.1. O comprovante poderá ser digitalizado e enviado para o e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

25.8.2. O descumprimento dos prazos para envio dos documentos ou demais solicitações, sem apresentação de justificativa, ensejará a desclassificação da empresa licitante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Pelo exposto, a empresa mais bem classificada, se solicitado, **deverá enviar as amostras no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do item 3.3.1 do TERMO DE REFERÊNCIA N° 19.2024.SPAT.1348920.2024.005662, Anexo I do Edital, **com a devida apresentação do comprovante de envio postal a este Comitê**, ainda que o prazo de entrega nesta Procuradoria-Geral de Justiça seja posterior.

Além disso, é importante notar que o Requerente parece buscar a adaptação das exigências estabelecidas pela Administração à sua própria situação, quando, na verdade, o processo adequado seria o contrário. A Administração definiu suas necessidades com as especificações mínimas que julgou necessárias para a aquisição em questão.

Assim, em vista do cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

Isto posto, esta Comissão, em cumprimento ao **“item 24”** do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos

atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, decide receber o pedido de impugnação apresentado pela empresa **MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.837.984/0001-95, para, no mérito, **decidir pelo não acolhimento da petição**, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quais sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 20 de junho de 2024.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro - Portaria N° 669/2024/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 20/06/2024, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1357211** e o código CRC **5DA7E72F**.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZNAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº94010-2024-CPL
PROCESSO SEI Nº 2024.005662

MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº02.837.984/0001-95, com sede na Av. Turismo, 2878, Loja C8, Tarumã, CEP 69.041-010 – Manaus/AM, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei14.133/2, apresentar, tempestivamente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

O edital descreve no subitem 3.3 e 3.3.1 do Termo de Referência sobre a apresentação das amostras, diz que:

3.3. O Setor demandante da PGJ poderá, discricionariamente, solicitar a apresentação de uma amostra catálogo e/ou prospecto, para fins de avaliação do cumprimento das especificações do Anexo I deste Termo.



*3.3.1. As amostras, catálogos e/ou prospectos deverão ser apresentados no **prazo de cinco dias úteis**, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da respectiva notificação; (grifamos)*

Como é de conhecimento de todos, a confecção de mobiliário pelas fábricas de móveis, devido a demanda de atendimento a todo o país, leva em torno de 5 a 10 dias.

O Transporte do produto até o nosso estado do Amazonas, dependendo da região do país onde está estabelecido o fabricante, leva em todo de 30 (trinta) dias médios. No nosso caso, o fornecedor do material cotado por nossa empresa, fica estabelecido no estado do Rio Grande do Sul, região atingida a pouco tempo por um grande desastre natural.

Como é de conhecimento de todos, o transporte de mercadorias fabricados naquela região, encontra-se prejudicada pelo caos causado pelas enchentes às grandes estradas por onde são realizados os transportes de todos os produtos ali fabricados.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega da amostra no prazo de cinco dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à solicitação. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Manaus/AM, sendo que o prazo estipulado de cinco dias úteis é reconhecidamente insuficiente para o procedimento, conforme mencionado anteriormente.

A exigência de que os produtos de amostras sejam entregues em prazo exíguo após a solicitação é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas àqueles que fabricam tais produtos e/ou que já tenham em seus estoques tais produtos.

Na fixação do prazo de entrega de amostras deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante e



empresas participantes, bem como os fornecedores de cada licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da solicitação da amostra e a efetiva entrega dois dias para a entrega materiais (no caso de os mesmos já estiverem produzidos), considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município do licitante vencedor. O que de ato, é praticamente impossível pela distância entre o fornecedor da impugnante e o órgão licitante.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata as súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de cinco dias úteis para entrega das amostras da Licitante CONVOCADA para a CONVOCANTE é inexecutável.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em decisão tomada no PE 109/13, assim se manifestou quanto ao prazo de entrega de amostras:

“Em atenção à impugnação ao Edital apresentada pela empresa SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. juntada às fls. 206/208 dos autos, transcrevemos, preliminarmente, a manifestação do setor requisitante, constante de fl. 216: 1. “A Coordenadora da Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Divisão o pedido de impugnação junto ao TCU interposto pela SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, relativamente ao pregão eletrônico 109/2013 – SRP. 2. O objeto da licitação em tela é a escolha da proposta mais



vantajosa para a aquisição eventual de cadeiras giratórias operacionais de encosto médio e de cadeiras giratórias operacionais com ajuste lombar. 3. Foi questionado o prazo de 05 dias úteis para entrega de amostra constante do item 7.2 i.1, considerado insuficiente pela impugnante, com sede em Caxias do Sul no Rio Grande do Sul, o que estaria favorecendo empresas sediadas em cidades próximas ao Rio de Janeiro. 4. Propõe a impugnante a ampliação do prazo de entrega das amostras de 05 dias para 15 dias úteis, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade e da competitividade. 5. O prazo de 05 dias úteis foi adotado por se tratar de produto padronizado, de pronta entrega e de fácil transporte. Por outro lado, o prazo de 15 dias úteis, solicitado pela empresa é excessivo, podendo causar prejuízo para este Tribunal, ainda mais se considerarmos que o objeto não venha a ser adjudicado ao primeiro classificado, o que poderá estender este prazo para 30 ou 45 dias úteis, talvez mais. 6. Diante do exposto, face ao pedido de impugnação interposto pela empresa, e ao princípio da razoabilidade, convém que seja dilatado o prazo para entrega da amostra para 10 dias úteis, considerado razoável para a remessa de produtos do gênero e suportável por este Tribunal.

*Rio de Janeiro, 19 de março de 2014 Jorge Ribas Linhares de Souza
Chefe substituto da DIPAD.*

Diante da manifestação do setor requisitante acima transcrita, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Diante da necessidade de alterar, nos termos acima propostos, o prazo de entrega das amostras do Edital, O ITEM 7.2, ALÍNEA “i.1” PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: ALÍNEA “i.1” do SUBITEM 7.2 i.1) O protótipo deverá ser encaminhado para o depósito do TRT 1ª Região, situado à Rua da Proclamação, 634, Bonsucesso, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 21040-281, no horário das 10:00 às 16:00hs. A entrega deverá ser agendada pelos telefones (21) 3881-8872 ou 3884-9656. O prazo para apresentação será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da solicitação feita pelo



pregoeiro no sistema licitacoes-e; Considerando que a alteração no edital afetará a formulação das propostas, o pregão será republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em conformidade com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 20 do Decreto nº 5.450/05. Assim a nova data do pregão será: ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 12 horas do dia 03 de abril de 2014 DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 03 de abril de 2014, às 12 horas INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 03 de abril de 2014, às 13 horas.

Em 19 de março de 2014. Erika Melo Pereira Coordenadora da CPL”

Por esta razão, solicitamos que a entrega de amostras do sejam alteradas para o prazo de 20 (vinte) dias úteis, desta forma a administração desonera o licitante e dá tempo para que seja construída a peça de acordo com as especificações determinadas em edital, haja vista que o edital não especifica se serão solicitadas amostras de todos os itens ou de apenas alguns.

II – DO DIREITO FUNDAMENTADO NA NORMA VIGENTE

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital de Licitação, a Impugnante vem ainda trazer a essa Douta Comissão Permanente de Licitação seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil – CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições



do (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Decisões do TRCU – Tribunal de Contas da União:

Acórdão 819/2005 Plenário:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Decisão 420/2002 Plenário:

A supremacia do interesse público impugna ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnicas e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão, nos seguintes processos:

(...) se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº8.666/93. (Denúncia nº862.524 – Relator: Conselheiro



Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº11 de 14/09/2005 assim se pronunciou:

Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinados outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos:

- Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação da amostra de tênis para carteiros em prazo inexequíveis para sua confecção;*
- Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da ‘estrutura de produção’ da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.*

III – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra em um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a Impugnante vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:



- a) A excusão da exigência de apresentação de amostra no prazo de 5 (cinco) dias úteis, uma vez que a mesma é impossível de ser realizada;
- b) A inclusão do prazo razoável para apresentação da(s) amostra(s) para o mínimo de 20 (vinte) dias úteis para que seja entregue com qualidade necessária exigida;

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta r. Comissão Permanente de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em areço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior publicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 17 de junho de 2024

MILAX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
VITOR REIS XAVIER



Impugnação

Milax Soluções Corporativas <milaxcomercial@gmail.com>

Seg, 17/06/2024 09:39

Para:Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

 1 anexos (227 KB)

IMPUGNACAO_assinado.pdf;

Bom dia,

Em atendimento aos ditames editalícios do Pregão Eletrônico nº94010-2024-CPL, apresentamos anexo nossa impugnação ao Edital.

Atenciosamente.

Milax Comércio de Móveis Ltda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 472.2024.SPAT.1354641.2024.005662

A Sua Senhoria

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro - Portaria n.º 669/2024/SUBADM

Cumprimento Vossa Senhoria com o presente, e a oportunidade, informo que serão aceitos catálogos dos fabricantes, para fins de análise das propostas, sendo assim este SPAT se manifesta para que o trâmite licitatório prossiga com o prazo para apresentação de amostras especificado no Edital de Licitação.

Atenciosamente,

Leandro Bezerra
Chefe do Setor de Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Tavares Bezerra, Chefe do Setor de Patrimônio e Material - SPAT**, em 18/06/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1354641** e o código CRC **67950962**.